



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.008083/2001-31
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9900-000.989 – Pleno
Sessão de 15 de dezembro de 2016
Matéria DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ROGÉRIO KLEIN

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995

NORMAS REGIMENTAIS. OMISSÃO. EMBARGOS.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF baixado pela Portaria MF 256/2009, "cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver ...contradição entre a decisão e os seus fundamentos"

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, com retorno dos autos à unidade de origem, nos termos do voto do relator

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

Júlio César Alves Ramos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Heitor de Souza Lima Junior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gerson Macedo Guerra, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello, Érika Costa Camargos Autran, Andrada Marcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Rodrigo da Costa Possas

Relatório

Este processo teve julgado em outubro de 2012 (acórdão nº 9900-000.349) recurso extraordinário da Fazenda Nacional, no qual se discutia a ocorrência de decadência do direito de lançar que fora reconhecida com base no art. 150 do CTN.

O relator, em seu voto, assim se pronunciou:

A decisão recorrida também lastreia-se em interpretação do art. 150 do CTN cujo comando, segundo ela, não se refere a existência de pagamento para a ocorrência de homologação.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça relativamente ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, posicionou-se no Resp. nº 973.733SC (2007/01769940), tendo como relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º E 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

Não vislumbrei nos autos o direito a aplicação do art. 150 do CTN haja vista a inexistência de recolhimentos, assim, como no caso presente o lançamento é por homologação, em observância ao art. 62A do RICARF o prazo decadencial deve ser o do art. 173.

É como voto.

Sala das Sessões, de agosto de 2012.

A Fazenda Nacional requer, por meio de embargos, correção de contradição entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, dado que na folha de rosto ficou consignado:

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao Recurso Extraordinário da Procuradoria da Fazenda. o invés de dar ciência ao contribuinte daquela decisão, veio aos autos relatar:

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos - Relator

Como demonstrado, os embargos buscam correção de contradição manifesta: enquanto todo o arrazoadado desenvolvido pelo Conselheiro Francisco Maurício, conduzia ao acolhimento do recurso fazendário, sua conclusão, ao menos como retratado na página de rosto, resultou no seu não acolhimento.

Ocorre que, confirmada a inexistência de recolhimentos, a não aplicação do art. 173 do CTN violaria diretamente o art. 62-A do RICARF vigente à época, somente se podendo concluir ter havido erro no momento da redação do acórdão.

Acolho, portanto, os embargos da Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para que a decisão consigne:

Acordam os membros do colegiado em dar provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional., com retorno dos autos à Câmara recorrida para exame do mérito.

É assim que voto.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos